

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



CD/15799.14947-96

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte, ainda mais sob o pretexto de desafogar o caixa previdenciário, constitui tema que jamais poderia ter sido inserido em medida provisória. A discussão acerca de assunto tão complexo não se compatibiliza com o rito em que tramita um instrumento da espécie, por subtrair do meio social qualquer possibilidade de participar do debate.

Cabe frisar que não se pode identificar no aspecto em questão uma fonte verossímil de abusos ou de fraudes. Salvo no caso excepcional e anômalo do suicídio, a morte colhe à revelia suas vítimas. Assim, inserir um prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário apenas com o intuito de rapidamente tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes corresponde na esmagadora maioria dos casos a uma simples e inegável crueldade.

De outra parte, impedir que um indivíduo, conhecedor de seu próprio estado terminal, busque, antes do desfecho, concretizar uma filiação a regime previdenciário, seja o dos servidores, seja o que acomoda os demais trabalhadores, constitui discriminação injustificável em qualquer sistema moral provido de mínima razoabilidade. Norma previdenciária que coíba a inserção desse suposto moribundo em dado sistema de benefícios desigualdade esse cidadão de seus pares, resultado que não se compatibiliza com a isonomia assegurada pela Carta aos brasileiros e às brasileiras.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

